DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 13542/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10213/2014
PROTOCOLO	: 1515048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR (A)	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 243/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: MARLENE MARQUES DE AZEVEDO ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2014
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DE 2014, DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL – LINHA CÓRREGO FUNDO/PARAÍSO.
VALOR	: R$ 39.553,44 (TRINTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS).

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2014, que originou a Contrato nº 243/2014 e o seu 1º Termo Aditivo, sendo partes o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo ME, e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para realização do transporte escolar de 2014, dos alunos residentes na zona rural – linha Córrego Fundo/ Paraíso.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ªICE-18151/2016 (fls. 228 - 237), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-16757/2017 (fl. 238), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do seu aditamento e da execução contratual e termo aditivo em análise.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2014, verifica-se que o mesmo atendeu às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações[1], Lei Federal nº 10.520/02[2], Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[3], assim como o respectivo Contrato nº 243/2014.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao contrato, verifica-se que o mesmo atende às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e o regramento especial desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pela 3ª ICE, assim resultou:

Notas de Empenho: R$ 50.165,19 Notas de Anulações de Empenho: (-) R$ 5.908,57 Total das Notas de Empenho: R$ 44.256,62 Notas Fiscais: R$ 44.256,62 Notas de Pagamentos de despesas e retenções: R$ 44.256,62

Assim, a despesa restou devidamente comprovada pelas notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[4] e com as determinações contidas na legislação regente[5].

[1] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
[2] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[3] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[4] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[5] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE – Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 044/2014, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas e a empresa Marlene Marques de Azevedo ME, nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 243/2014, e do 1º Termo Aditivo contratual, com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[6], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[7], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[8] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[9], do Regimento

[6] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[7] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (Lei Complementar nº 160/2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[8] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[9] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 22 de setembro de 2017.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.